ACO-UTR-935/2024

Processo	-	TC/004890/2016
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal, Alcides Amazonas Araújo dos Santos e G6 Multisserviços de Locação e Transportes Ltda.
Objeto	-	Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 20/02/2019 – Prefeitura Regional Sé (atual Subprefeitura Sé) e G6 Multisserviços de Locação e Transportes Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar a regularidade do Contrato 02/SP-SE/2016 (TA 35/SP-SE/2016), cujo objeto é a prestação de serviços continuados de administração, recebimento, remoção, conferência, guarda, armazenagem, destruição e destinação final dos resíduos gerados pelas mercadorias apreendidas no depósito de Sudema, com reposição de lacres de segurança e sacos de ráfia para acondicionar as mercadorias oriundas de comércio irregular, com fornecimento de caminhão guincho do tipo plataforma para remoção dos veículos apreendidos e abandonados, bem como a administração do pátio de guarda de veículos abandonados e apreendidos

52ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. SUBPREFEITURA. Serviços de administração, recebimento, remoção, conferência, guarda, armazenagem, destruição e destinação final dos resíduos de mercadorias apreendidas, remoção de veículos e administração do pátio de guarda de veículos abandonados e apreendidos. Decisão que julgou irregular a execução do contrato e não aceitou os efeitos financeiros por falhas na fiscalização e gestão do contrato. 1. A mera alegação de ausência de prejuízo ao erário, de dolo ou má-fé, é incapaz de ensejar, por si só, a reforma do Acórdão. CONHECIDOS. PFM NEGADO PROVIMENTO. Voluntários PROVIDOS PARCIALMENTE para reconhecer a ilegitimidade passiva e para considerar superado o apontamento quanto a primeira medição efetuada. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários, pois atendem aos requisitos constantes dos arts. 142 e 147 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento ao apelo da Procuradoria da Fazenda Municipal, em dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Senhor Alcides Amazonas Araújo dos Santos, tão somente para reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, e em dar parcial provimento ao recurso ordinário da G6 Multisserviços de Locação e Transportes Eireli, exclusivamente para considerar superado o apontamento 4.8. do relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Casa.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Subprefeito da Sé e aos demais interessados, para ciência do presente voto e deste Acórdão.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o arquivamento destes autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 20 de março 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 19/07/2024 11:47:35 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 23/07/2024 17:13:12 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC 4.890-2016**
Origem: Subprefeitura da Sé
Objeto: Recurso Ordinário da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Alcides Amazonas Araújo dos Santos e de G6 Multisserviços de Locação e Transportes Ltda. interpostos em face do v. Acórdão de 22/02/2019 - Prefeitura Regional Sé (atual Subprefeitura Sé) e G6 Multisserviços de Locação e Transportes Ltda. - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar a regularidade do Contrato 02/SP-SE/2016 (Termo de Aditamento n° 35/SP-SE/2016), cujo objeto é a prestação de serviços continuados de administração, recebimento, remoção, conferência, guarda, armazenagem, destruição e destinação final dos resíduos gerados pelas mercadorias apreendidas no depósito de Sudema

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento os Recursos Ordinários da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Alcides Amazonas Araújo dos Santos e de G6 Multisserviços de Locação e Transportes Ltda. interpostos em face do v. Acórdão de 22/02/2019, que assim decidiu:

> ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular, por força de tudo quanto apurado nos autos e na esteira das conclusões dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, a execução do ajuste no período e valores examinados, sem aceitação dos efeitos financeiros produzidos, diante das inúmeras falhas verificadas.
>
> ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Origem que, adote providências objetivando a devolução, pela contratada, do valor de R$ 13.833,33, correspondente a medição do período de 15 a 29.02.2016, que

conteve 15 dias corridos e não 16, como medido, ocasionando o pagamento indevido de 1 (um) dia.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e do voto do Relator, bem como do presente Acórdão, à Subprefeitura Sé, à Controladoria Geral do Município e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme solicitações constantes dos autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Registra-se que a decisão pela irregularidade dos ajustes acima mencionados se deu com base nos seguintes achados de Auditoria, consubstanciados nos itens 4.1 a 4.9, tendo os itens 4.7 e 4.8 sido considerados superados:

(i) 4.1 - Há fragilidades e descumprimento de disposições contratuais com relação aos controles necessários para acompanhamento da execução contratual (itens 3.3.1.a, 3.3.1.b e 3.3.1.c).

(ii) 4.2 - Não está sendo cumprido o previsto no Termo de Referência do edital, em seu item 39.c, que determina que “Os lacres de segurança deverão conter série alfabética de até duas letras e numeração sequencial”.

(iii) 4.3 - Descumprimento do previsto no item 7.15 do contrato, que trata do acompanhamento permanentemente às imagens geradas pelo sistema de segurança. (item 3.3.2.c).

(iv) 4.4 - Não está sendo cumprido o previsto no item 7.8 do contrato, que trata da obrigação da contratada zelar pela guarda de veículos e materiais de médio /grande porte no pátio externo do depósito. (item 3.3.2.f).

(v) 4.5 - Não está sendo cumprido o previsto no item 7.41 do contrato, que trata do uso de crachá por parte dos funcionários. (item 3.3.2.h).

(vi) 4.6 - Descumprimento do previsto nos itens 7.31 e 7.32 do contrato, que tratam da relação da contratada e os funcionários utilizados na execução contratual. (item 3.3.2.i).

(vii) 4.7. - Não está sendo cumprido o previsto no item 11.7.2 do Edital, com relação a identificação do fiel depositário.

(viii) 4.8 - A primeira medição efetuada apresentou um erro na quantidade medida, implicando em pagamento a maior à contratada. A medição do período de 15.02.2016 a 29.02.2016 contém 15 dias corridos, no entanto foram medidos 16 dias de trabalho, ocasionando o pagamento indevido do valor de R$ 13.833,33. (item 3.4.3).

(ix) 4.9 - Considerando as datas da requisição e aprovação pela fiscalização, conclui-se que não foi cumprido o prazo de 10 dias úteis determinado no item III da Portaria 32/14 – SMSP. (item 3.4.3).

À Peça 23 consta Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal pugnando pela reforma do Acórdão, uma vez que os responsáveis pelos atos examinados esclareceram que procederam nos conformes da legislação, tendo corrigido as falhas e inconsistências havidas, de modo a preservar a execução do ajuste, tendo em vista que os serviços eram relevantes.

Sendo assim, requer o provimento do Recurso de modo que a execução do Contrato n° 02/SP-SÉ/2016 seja considerada regular, e, via de consequência, reste acolhida, tornando-se

insubsistentes também as demais determinações insertas no julgado. Subsidiariamente, requer o reconhecimento dos efeitos financeiros.

À Peça 31 consta Recurso do Sr. Alcides Amazonas Araújo dos Santos, o qual alega ilegitimidade passiva, tendo em vista que as vistorias ocorreram três meses após a sua exoneração, motivo pelo qual não estava exercendo o cargo de Subprefeito da Sé no período examinado, e por isso não acompanhou tais diligências. Não obstante, pugnou pelo reconhecimento da execução regular do Contrato nº 02/SP-SÉ/2016 com a reforma integral do Acórdão.

Finalmente, o Recurso da empresa G6 Multisserviços de Locação e Transportes Eireli (Peça 33) traz à baila as seguintes razões recursais:

(i) Reportou-se, primeiramente, à sua manifestação apresentada na fase instrutória, fls.349/379 (peça 55), ocasião em que relatou que AUD não fez qualquer ressalva quanto aos esclarecimentos prestados em sua Defesa, e que, no seu ver, gerou um formalismo excessivo e excesso punitivo por parte da decisão atacada.

(ii) Acrescentou, ainda, que o excesso punitivo é tão intenso que mesmo nas parcelas em que a Administração se retratou, entendendo que as explicações estão de acordo, o V. Acórdão simplesmente "atropelou" o entendimento da fiscalização e aplicou a punição sem fundamentar esse ato, como no caso da determinação de devolução de valores pagos.

(iii) No mais, a Recorrente tratou, individualmente, sobre as seguintes questões: 3.1. Dos relatórios de controle – acesso ao local, acesso de

funcionários de outras Pastas e determinações emanadas da Administração Contratante; 3.2. Da execução dos serviços – dos lacres em bens apreendidos, destruição de mercadorias e destinação de veículos; 3.3. Da execução dos serviços – dos sistemas de vigilância, utilização de uniforme e crachá por parte dos funcionários e registro de funcionários; 3.4. Do apontamento do fiel depositário; 3.5. Dos pagamentos – ausência de recebimento de valores indevidos.

(iv) Por fim, a a empesa G6 Multiserviços de Locação e Transportes Eireli requer seja o presente recurso recebido no duplo efeito e, ao final, seja provido para anular as decisões prolatadas, pelos vícios de fundamentação afirmados ou, alternativamente, que seja dado provimento para reformar integralmente a decisão que julgou irregulares as ocorrências analisadas, julgando-se regulares e aceitando todos os seus efeitos, convertendo a recomendação com o dever de pagar da Recorrente.

Ao analisar as alegações apresentadas, foi juntada Manifestação da Coordenadoria VI (Peça 52) opinando pelo **não provimento dos Recursos**, no seguinte sentido:

(i) Sobre o Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal:

a. PFM apresenta seu Recurso sem abordar especificamente nenhum dos apontamentos apresentados pela Equipe de Auditoria nas Conclusões do Relatório às fls. 247v/248v. Dessa forma, não existindo fatos ou

justificativas que modifiquem o Relatório, mantêm-se os apontamentos efetuados.

(ii) Sobre o Recurso do Alcides Amazonas Araújo dos Santos:

a. Analisando o DOC – Diário Oficial da Cidade, do dia 01.04.2016, pág. 1 (fl. 520), verifica-se a exoneração, a pedido, do Sr. Alcides Amazonas Araújo dos Santos do cargo de Subprefeito da Sé. Na mesma edição do DOC consta a designação do Sr. Gilmar Tadeu Ribeiro Alves, RF 798.940.7, então Chefe de Gabinete, para responder pelo cargo de Subprefeito da Sé.
b. Em 07.06.2016, por atos do Prefeito, cessa a designação do Sr. Gilmar Alves para responder como Subprefeito da Sé, sendo o mesmo Sr. Gilmar Alves nomeado para exercer o cargo de Subprefeito (DOC de 08.06.2016, fl. 521), passando a ser o titular até 31.12.2016, quando ocorre a sua exoneração (fl. 522).
c. Dessa forma, não há responsabilidade do Sr. Alcides Amazonas Araújo dos Santos nas irregularidades constatadas nas diligências efetuadas em 01.07.2016 e 11.07.2016, eis que já não ocupava o cargo de Subprefeito.
d. Diante do exposto, cabe **retificação** do quadro de fl. 247v, para constar como Subprefeito da Sé na ocasião das vistorias o Sr. Gilmar Tadeu Ribeiro Alves, RF 798.940.7.

(iii) Sobre o Recurso da empresa G6 Multisserviços de Locação e Transportes EIRELI, opinou-se pela MANUTENÇÃO dos apontamentos dos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6 e pela SUPERAÇÃO dos itens 4.7 e 4.8.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em Parecer de Peças 57 e 58, segue a mesma linha da Coordenadoria VI (Peça 52) de não provimento dos recursos, mas reconhecendo a ilegitimidade passiva do Sr. Alcides Amazonas Araújo dos Santos.

Por fim, a Secretaria Geral juntou parecer de Peças 63 e 64 opinando:

(i) Pelo CONHECIMENTO dos Recursos interpostos, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 138 e seguintes.
(ii) Pelo PROVIMENTO do Recurso do Sr. Alcides Amazonas Araújo dos Santos, para que o recorrente seja excluído do polo passivo da presente demanda.
(iii) Pelo PROVIMENTO PARCIAL dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa G6 Multisserviços de Locação e Transportes Eireli:
 a. PROVIMENTO quanto ao apontamento 4.8; e
 b. NÃO PROVIMENTO quanto aos demais apontamentos, devendo, nestes pontos, ser mantida a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

V O T O

1. Inicialmente, **CONHEÇO** dos Recursos Ordinários e do Recurso "Ex Officio", pois verifico o atendimento dos requisitos constantes dos arts. 137, parágrafo único e inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte.

2. No que diz respeito ao Recurso da PFM, entendo que não foram trazidos elementos capazes de refutar as irregularidades verificadas no decorrer da instrução processual, sendo que a mera alegação de ausência de prejuízo ao erário, de dolo ou má-fé, é incapaz de ensejar, por si só, a reforma do Acórdão Recorrido.

3. Sobre o Recurso do Sr. Alcides Amazonas Araújo dos Santos, assiste razão ao Recorrente ao alegar que não respondia como Subprefeito da Sé no período apurado, uma vez que o Sr. Gilmar Alves foi nomeado para exercer o cargo de Subprefeito no Diário Oficial da Cidade, do dia 01.04.2016, pág. 1 (fl. 520), o que conduz ao PARCIAL PROVIMENTO do seu pleito recursal tão somente para reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

4. No que diz respeito ao Recurso da empresa G6 Multisserviços de Locação e Transportes Eireli, entendo que, na linha da Manifestação da Secretaria Geral de Peças 63 e 64, o apontamento 4.8 é passível de SUPERAÇÃO, uma vez que estrou comprovado que o mês em referência foi calculado como tendo 30 dias, o que levou ao somatório de 16 dias e, portanto, a medição está correta, não havendo o que se falar em devolução do valor pago, o que conduz ao PARCIAL PROVIMENTO do recurso.

5. Fixadas as balizas acima mencionadas, e na linha do quanto opinado pela Secretaria Geral (Peças 63 e 64), julgo no sentido de (i) **NEGAR PROVIMENTO** do Recurso Ordinário da Procuradoria da Fazenda Municipal, (ii) **DAR PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso Ordinário do Sr. Alcides Amazonas Araújo dos Santos tão somente para reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e (iii) **DAR PARCIAL**

PROVIMENTO do Recurso Ordinário da G6 Multisserviços de Locação e Transportes Eireli, exclusivamente para considerar SUPERADO o apontamento 4.8.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Subprefeito da Sé, e demais interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 08/04/2024 17:09:07 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 4.890/2016

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA SÉ. Administração, recebimento, remoção, conferência, guarda, armazenagem, destruição e destinação final dos resíduos de mercadorias apreendidas, remoção de veículos e administração do pátio de guarda de veículos abandonados e apreendidos. Falhas na fiscalização e na gestão do contrato. Ausência de fiscalização dos empregados da contratada, gerando riscos de responsabilização trabalhista ao Município. Conclusão de fiscalização das medições extemporaneamente. Pagamento indevido por serviço não prestado. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. DETERMINAÇÃO de ressarcimento ao erário. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 4.604/2016 e 4.890/2016.

3.022ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os processos TC 4.604/2016 e TC 4.890/2016 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular, por força de tudo quanto apurado nos autos e na esteira das conclusões dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, a execução do ajuste no período e valores examinados, sem aceitação dos efeitos financeiros produzidos, diante das inúmeras falhas verificadas.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Origem que, adote providências objetivando a devolução, pela contratada, do valor de R$ 13.833,33, correspondente a medição do período de 15 a 29.02.2016, que conteve 15 dias corridos e não 16, como medido, ocasionando o pagamento indevido de 1 (um) dia.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e do voto do Relator, bem como do presente Acórdão, à Subprefeitura Sé, à Controladoria Geral do Município e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme solicitações constantes dos autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento no TC 4.604/2016, a análise do Pregão Eletrônico 22/SP-SE/2015, do Termo de Contrato 002/SP-SE/2016 e do Termo de Aditamento 035/SP-SE/2016**,** firmados entre a Subprefeitura da Sé e a empresa G6 Multisserviços de Locação e Transportes Eireli – EPP, objetivando a prestação de serviços continuados de administração, recebimento, remoção, conferência, guarda, armazenagem, destruição e destinação final de resíduos gerados das mercadorias no depósito da SUDEMA, com reposição de material (lacres de segurança e sacos de ráfia) para acondicionar as mercadorias apreendidas, oriundas do comércio irregular e fornecimento de caminhão guincho do tipo plataforma.

A presente análise foi iniciada em razão da determinação exarada no Processo TC 3.262/2016, que versou sobre Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do ofício 3.315/2016, noticiando acerca do Inquérito Civil 2228/2016 da 9ª Promotoria de Justiça da Capital (fls. 194/199), complementada pelo ofício 2.853/2016 – Inquérito Civil 060/2016 – 1º PJ – PJPP-CAP, apontando irregularidades no Pregão Eletrônico 22/SP-SE/2015, no sentido de possível direcionamento do certame, mediante o cumprimento de certas cláusulas (por exemplo, como a apresentação de autorização da Polícia Federal para atuar no ramo de segurança privada), e a constatação de que a empresa vencedora prestou os mesmos serviços na contratação anterior por um preço bem menor.

A Auditoria se manifestou apontando as seguintes impropriedades:

No Pregão Eletrônico 22/SP-SE/2015:

1. ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

2. exigência injustificada, na fase de habilitação, de apresentação de alvará expedido pelo Ministério da Justiça – Departamento de Polícia Federal;

3. exigência de comprovação de experiência anterior por um ano, ao invés de mensal, não encontra respaldo técnico e restringe o caráter competitivo do certame; e,

4. ausência de comprovação de publicação do aviso de abertura do Pregão em jornal diário de grande circulação.

No Contrato 002/SP-SE/2016, além de irregularidade por acessoriedade:

1. Erros de clareza e precisão do contrato;

2. A contratação não consta no sistema RADAR;

No Termo de Aditamento 035/SP-SE/2016:

1. as alterações na prestação dos serviços não estão adequadamente detalhadas e formalizadas no termo de aditamento;

2. não consta do PA documento fiscal em validade na data de assinatura do Termo de Aditamento; e,

3. publicação do extrato do Termo de Aditamento no DOC em prazo superior a 20 dias.

No parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo está consignado que o Inquérito instaurado pelo Ministério Público concentrou seu objeto na obrigatoriedade de apresentação de alvará expedido pelo Ministério da Justiça – Departamento de Polícia Federal para a vigilância patrimonial armada das mercadorias e dos veículos apreendidos, considerada a principal irregularidade deste certame. Todavia, é desnecessária inclusão deste objeto junto à licitação que versa sobre serviço de logística de mercadorias, serviço de caráter repetitivo, remunerados mensalmente, inexistindo alterações no seu "modus operandi" durante o período do Contrato.

Assim, entendeu a Assessoria Jurídica de Controle Externo que o fato grave o corrido foi a licitação ter se desenvolvido sem o conhecimento do efetivo valor de mercado, dado importante para se declarar o preço da reserva de qualquer certame.

Sobre o Contrato e seu Termo de Aditamento, a Assessoria Jurídica de Controle externo remeteu às irregularidades analisadas, ressalvando o que foi dito quanto ao princípio interpretativo do contrato, ao formalismo moderado e as irregularidades sanáveis e insanáveis.

A Controladoria Geral do Município trouxe aos autos comentários à respeito do Contrato 002/SP-SE/2016, no valor de R$ 415.000,00, perfazendo um total de R$ 4.980.000,00.

Os trabalhos resultaram nas seguintes conclusões:

1. Restrição à competitividade no Pregão Eletrônico 22/SP-SÉ/2015;

2. Inadequações no Edital de Pregão Eletrônico 22/SP-SÉ/2016;

3. Desvantajosidade dos preços praticados no Contrato 002/SP-SÉ/2016;

4. Ausência de publicação no Portal da Transparência Municipal quanto ao Contrato 002/SP-SÉ/2016, resultando em descumprimento à Lei de Acesso a Informação.

5. Falhas na fiscalização e gestão do Contrato 002/SP-SE/2016.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo se manifestou no sentido de destacar deste relatório da Controladoria Geral do Município a discrepância entre o valor da contratação atual e a da anterior, sugerindo o encaminhamento para a análise da Auditoria.

Antes de oferecer o seu parecer conclusivo, sugeriu, também, que a Origem fosse intimada, assim como os responsáveis e a Contratada para conhecimento e manifestação.

Devidamente intimadas a Origem (Subprefeitura da Sé), a empresa contratada G6 Multisserviços de Locação e Transportes Eireli – EPP, os Servidores Responsáveis, Alcides Amazonas Araújo Santos, Subprefeito da Sé à época, Nilton de Souza Martins – Pregoeiro, Renato Silva – Supervisor de Suprimentos, Marcos Roberto Emílio – Coordenador de Administração e Finanças, e, Sr. Eduardo Odloak – Prefeito Regional da Sé.

Apresentaram defesa os Srs. Renato Silva e Nilton de Souza Martins e a Empresa G6 Serviços de Locação e Transporte – Eireli – EPP; deixaram transcorrer *in albis* os Srs. Alcides Amazonas Araújo dos Santos, Marcos Roberto Emílio e Eduardo Odloak.

Instruídos os autos com cópias das publicações no DOC, de 26/07/2013, sobre a autorização para a abertura do certame, de 31/03/2016, noticiando a rescisão, a partir de 14/02/2016, do Termo de Contrato 008/SP-SE/2013, anterior ao Termo de Contrato 002/SP-SE/2016, e, da declaração da Polícia Federal, de 28/07/2017, atestando o cancelamento da empresa, punitivamente em definitivo.

Examinadas as defesas, concluiu a Auditoria que não foram apresentados elementos que modifiquem os apontamentos efetuados.

Considerando as manifestações apresentadas, estas não apresentaram elementos que permitissem alguma modificação, ratificando, dessa forma, as conclusões apresentadas às fls. 224, 231 e 235.

Foram enviadas informações sobre os procedimentos de análise formal e de acompanhamento da execução solicitada pelo Ministério Público. Insta registrar que o Órgão Auditor entendeu ser procedente a informação contida no Inquérito Civil 2228/2016.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela irregularidade do Certame, do Contrato e do Termo de Aditamento, tendo em vista que as irregularidades foram mantidas, reiterando a possibilidade de relevação do item relativo à publicação do extrato do Termo de Aditamento no DOC em prazo superior a 20 dias, constante do Relatório de Análise do Aditamento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal fez pedido de nova oitiva da Origem, ante seu entendimento que restou inconcluso se a Administração tomou providências para apurar eventual dano ao Erário, o qual restou indeferido e, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros dos ajustes.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento dos instrumentos, por força dos achados da Auditoria remanescentes.

No TC 4.890/2016, processou-se o acompanhamento da execução do Contrato 002/SP-SE/2016, no período de 15.02.2016 a 11.07.2016.

A Auditoria entendeu que a execução do Contrato, no período analisado, apresentava as seguintes irregularidades:

1. Fragilidades e descumprimento de disposições contratuais em relação aos controles necessários para acompanhamento da execução do ajuste;

2. Descumprimento da exigência prevista no Termo de Referência de que "os lacres de segurança deverão conter série alfabética de até duas letras e numeração sequencia";

3. Descumprimento da exigência contratual acerca do acompanhamento permanente das imagens geradas pelo sistema de segurança;

4. Não cumprimento de disposição contratual quanto à obrigação da empresa em zelar pela guarda de veículos e materiais de médio/grande porte no pátio externo do depósito;

5. Não cumprimento de disposição contratual quanto ao uso de crachá por parte dos funcionários;

6. Descumprimento das disposições contratuais que tratam da relação entre empresa e os funcionários durante a execução;

7. Não cumprimento do disposto no edital com relação à identificação do fiel depositário;

8. A primeira medição efetuada apresentou um erro na quantidade medida, implicando em pagamento a maior à contratada**.** A medição do período de 15.02.2016 a 29.02.2016 contém 15 dias corridos, no entanto foram medidos 16 dias de trabalho, ocasionando o pagamento indevido do valor de R$ 13.833,33; e

9. Não cumprimento do prazo de 10 dias úteis entre a requisição e a aprovação dos documentos referentes à medição e pagamento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ressaltou que havia consignado na análise da licitação e do contrato a suspeita de direcionamento, havendo irregularidade na definição do objeto. Ressaltou que o Termo Aditivo 35/SP-SE/2016, em cujo texto consta a supressão de 32,37% do objeto contratual em razão de problemas orçamentários, não especificou qual a parcela do serviço estava sendo suprimida.

Ademais, apontou a inexecução parcial do contrato em razão das seguintes irregularidades, em infringência às disposições do Edital e do Contrato: Falta do devido controle do acesso ao depósito; Não elaboração dos relatórios exigidos no Contrato;

1. Quebra da numeração sequencial em razão de duplicidade;

2. Falha na guarda dos bens depositados, pela permissão que servidores da Prefeitura troquem botijões cheios apreendidos por botijões vazios;

3. Ausência de vigilância integral por câmeras;

4. Falta de zelo na guarda de carros e materiais de médio e grande porte;

5. Falta de crachá na apresentação dos funcionários da contratada;

6. Irregularidade no arrolamento dos funcionários; e

7. Não comunicação à Administração da mudança do fiel depositário.

A Assessoria Jurídica do Tribunal destacou, ainda, que duas das irregularidades decorriam da Origem (falta de fiscalização e de sanção), além de outras:

1. Falta de fiscalização dos empregados da contratada, gerando riscos de responsabilização trabalhista ao Município;

2. Conclusão de fiscalização das medições extemporaneamente;

3. Pagamento indevido no valor de R$ 13.833,33 por serviço não prestado, em razão de medir um dia a mais do que fora afetivamente executado em fevereiro/2016, dando causa ao enriquecimento ilícito por parte da contratada, além de prejuízo ao erário.

Foi determinada a intimação da Origem, da Contratada e dos Agentes Públicos responsáveis.

O Sr. Alcides Amazonas alegou que durante o período em que foi subprefeito não teve notícias de irregularidades, e que a vistoria feita pelo Tribunal foi realizada após a saída dele do cargo.

Apontou que a Sra. Gisele Melo dos Santos respondia como fiel depositária, sendo cumprida a exigência do edital, e que os pagamentos eram realizados dentro do prazo estabelecido após a entrega da documentação necessária pela contratada.

A contratada informou que já havia um sistema de controle no local, que o contrato permitia que se utilizasse do sistema já existente, e que o sistema funcionava de acordo.

Informou que os bens depositados estavam identificados e registrados, e que o alongamento do prazo para destruição de mercadorias não constituía irregularidade. Ainda, que havia ocorrido falha pontual do sistema

eletrônico que não permitiu a gravação na data da solicitação da gravação, e que o sistema estava em pleno funcionamento.

Ressaltou que todos os funcionários possuíam crachá, e que havia reforçado a fiscalização do cumprimento da norma, e que a situação no arrolamento dos funcionários já havia sido sanada. Apontou, ainda, quem seria o fiel depositário, sanando o apontamento, e trouxe ainda os esclarecimentos referentes à medição do mês de fevereiro/2016.

A Origem também apresentou seus esclarecimentos, ressaltando efetuar o controle na entrada e saída das mercadorias, bem como nos processos de destruição, e que havia solicitado a alteração da configuração das câmeras com aumento de quantidade e disponibilização das imagens através de programas mais acessíveis.

A Auditoria entendeu superados os questionamentos relacionados à identificação do fiel depositário e à primeira medição efetuada, ratificando os demais.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo apenas acompanhou a Auditoria, por entender não existirem aspectos jurídicos que devesse se manifestar.

A Procuradoria da Fazenda Municipal alegou que as impropriedades apontadas não seriam de natureza grave, pois não geraram dano concreto à Administração.

Reproduziu os argumentos trazidos pela Origem, requerendo o acolhimento da execução ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral acompanhou a Auditoria e opinou pela irregularidade da execução contratual no período analisado.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Diante dos elementos de instrução carreados aos autos do TC 4.604/2016, e adotando com razão de decidir as manifestações dos órgãos desta Corte, que incorporo ao presente, julgo irregulares o Pregão Eletrônico 22/SP-SÉ/2015, o Contrato 002/SP-SÉ/2016 e o Termo de Aditamento 035/SP-SÉ/2016.

Julgo, ainda, irregular, por força de tudo quanto apurado nos autos do TC 4.890/2016, e na esteira das conclusões dos órgãos deste Tribunal, a execução do referido ajuste no período e valores examinados, sem aceitação dos efeitos financeiros produzidos, diante das inúmeras falhas verificadas.

Determino à Origem que adote providências objetivando a devolução, pela Contratada, do valor de R$ 13.833,33, correspondente a medição do período de 15 a 29.02.2016, que conteve 15 dias corridos, no entanto foram medidos 16 dias de trabalho, ocasionando o pagamento indevido de 1 (um) dia.

Determino, ainda, a remessa de cópia do relatório, deste voto e do Acórdão a ser produzido, à Subprefeitura da Sé, à Controladoria Geral do Município e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme solicitações constantes dos autos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.